



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2021

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA DISPOR SOBRE A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 07 de dezembro de 2016, que institui o Código Tributário Municipal, para dispor a respeito da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, em substituição à Taxa de Coleta de Lixo:

“Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

[...]

II - Taxas decorrentes:

[...]

b) da utilização de serviços públicos municipais:

[...]

2. Taxa de serviços urbanos:

2.1. Taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos;”

“Art. 175 - Integram o elenco das Taxas as decorrentes:

[...]

b) da utilização de serviços públicos municipais:

[...]

2. Taxa de serviços urbanos:

2.1. Taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos;”

“Art. 229 - As taxas de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

municipais prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendendo:

[...]

II - Taxa de serviços urbanos:

a) taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos;”

“Art. 235 - As taxas de serviços urbanos têm como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:

I - manejo de resíduos sólidos urbanos;”

“Art. 237 – A taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos abrange a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, que abarcam as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando:

I – resíduos domésticos;

II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III – resíduos originários do serviço público de limpeza urbana.

“Art. 242 – A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação ao serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela anexa a esta Lei;”

Parágrafo único – A finalidade específica da presente Lei Complementar é dispor sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, em substituição à já existente Taxa de Coleta de Lixo, de modo a conformar a legislação municipal às exigências do artigo 35, § 2º, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com nova redação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece o Marco Regulatório do Saneamento Básico.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que for necessário para a execução da presente Lei Complementar.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL